



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

**Direção Nacional de Assessoria
Jurídica e Legislação - DNAJL**

TRADUÇÃO

Título Original:

“LEI Nº 1/2002, DE 7 DE AGOSTO – PUBLICAÇÃO DOS ACTOS”

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-
LESTE
PARLAMENTO NACIONAL**

Lei n.º 1 /2002 de 7 de Agosto

Publicação dos actos

A Constituição da República deixa ao legislador ordinário a definição de diversas matérias relacionadas com os actos normativos que compõem o ordenamento jurídico da República.

Considerando que a lei deve definir, o mais brevemente possível, os tipos de diplomas existentes e aprovar os respectivos formulários bem como as regras pertinentes à identificação, publicação, entrada em vigor, rectificação e alteração dos mesmos; e

Que, nos termos constitucionais, a falta de publicidade dos actos normativos implica a sua ineficácia jurídica e, por consequente, a necessidade da criação de um jornal oficial que permita efectivamente publicitar a lei;

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do art.º 95.º e do n.º 3 do art.º 73.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Jornal oficial**

1. É criado o *Jornal da República Democrática de Timor-Leste*, doravante designado abreviadamente por *Jornal da República*, que é o jornal oficial destinado a publicar todos os actos que a lei mande publicar ou que devam ser publicitados.
2. O *Jornal da República* é também editado em versão electrónica, cujo acesso é regulamentado por decreto do Governo.
3. O rosto do *Jornal da República* apresenta o emblema da República Democrática de Timor-Leste, a sua denominação em ambas as línguas oficiais, o respectivo número e ano, a série, a data da edição e o índice do seu conteúdo bem como os

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-
LESTE
PARLAMENTO NACIONAL**

Lei n.º 1/2002, 7 Agosto

Publikasaun aktu

Lei-inan Repúblika hatada ba lejisladór ordináriu atu define matéria oioin kona-ba aktu normativu ne'ebé hatomak ordenamentu jurídiku Repúblika nian.

Konsidera mós katak lei tenke define, iha tempu badak nia laran, tipu diploma sasá maka eziste ona no aprova formuláriu hirak-ne'e duni nomós regra importante atu identifika, públika, hahú tama iha vigór, rektifikasaun no alterasaun ba dokumentu hirak-ne'e rasik; no

Tuir termu konstitusionál, bainhira la halo publikasaun ba aktu normativu, sei la hetan ninia valór jurídiku no, tatur, nesidade atu kria jornal ofisiál ida ne'ebé fó biban atu publika lei.

Parlamentu Nasionál dekreta, tuir termu n.º 1 artigu 95.º no n.º 3 hosi artigu 73.º Lei-inan Repúblika nian, atu la' o ho kmanek nu'udar lei, tuirmai:

**Artigo 1.º
Jornál ofisiál**

1. Sei kria *Jornal da República Democrática de Timor-Leste* ne'ebé, iha tempu oin mai, sei habadak no temi tuir naran *Jornal da República*, nu'udar jornal ofisiál ho objetivu atu publika aktu hotu-hotu ne'ebé lei manda publika ka tenke publika.
2. *Jornal da República* mós sei edita iha versaun eletrónica no dekretu Governu nian maka regula atu hetan asesu.
3. Iha surat-tahan oin *Jornal da República* nian sei hatada emblema Repúblika Demokrátika Timor-Leste, ninia título ne'ebé hakerek iha lian ofisiál rua, número no tinan, série, data edisaun no índise kona-ba ninia konteúdu nomós elementu seluseluk

demais elementos que sejam considerados necessários.

4. O preço de venda do *Jornal da República* deve cobrir o seu custo.

Artigo 2.º

Edição

1. O *Jornal da República* tem numeração anual, compreende as 1.ª e 2.ª séries e é editado semanalmente, às quartas e sextas-feiras, respectivamente, excepto quando coincidirem com um dia feriado, caso em que a edição é feita no primeiro dia útil seguinte.
2. O *Jornal da República* é editado no dia correspondente ao da sua data.
3. As publicações que, pela sua extensão, dificuldade ou natureza urgente ou especial, não possam ser editadas no dia normal são incluídas em suplemento ao *Jornal da República* da correspondente semana ou em número extraordinário.

Artigo 3.º

Publicação nas línguas oficiais

1. O *Jornal da República* é publicado em ambas as línguas oficiais.
2. As versões em português e em tétum são publicadas lado a lado, ocupando a primeira o lado esquerdo.
3. Em caso de divergência entre ambos os textos, prevalecerá o texto em língua portuguesa.

Artigo 4.º

Envio dos textos para publicação

1. O texto dos actos para publicação no *Jornal da República* é enviado ao serviço competente pela sua edição, pela entidade donde provenha, depois de cumpridos os requisitos legais.
2. Para efeitos de publicação, o texto original dos actos é entregue ao serviço competente, acompanhado do respectivo suporte informático, até ao quinto dia útil anterior ao dia da edição da respectiva série, devendo ser publicado nessa edição.

tan ne'ebé konsidera nu'udar importante.

4. Folin atu faan *Jornal da República* tenke taka ninia despeza.

Artigo 2.º

Edisaun

1. *Jornal da República* iha numerasaun tinan-tinan ne'ebé hatuur série 1ª no 2ª no sei edita semana-semana, iha loron kuarta no sesta-feira nia laran, esepu bainhira loron rua ne'ebá nu'udar feriadu karik nune'e, edisaun sei halo fali loron dahuluk tatur.
2. *Jornal da República* sei edita iha loron ne'ebé korresponde ba ninia data.
3. Publikasaun ne'ebé tanba boot demais, difikuldade ka ho natureza urjente ka espesiál, la bele atu edita kedas iha loron baibain, sei inklui nu'udar aneksu iha *Jornal da República* be korresponde ba semana ka número extraordináriu.

Artigo 3.º

Hala'ok publika iha lian ofisiál

1. Sei públika *Jornal da República* iha lian ofisiál rua.
2. Versaun português no tetun sei publika sorin-sorin, versaun português iha sorin karuk.
3. Bainhira testu rua ne'e la kona malu di'ak karik, sei haree liu maka testu iha lian português.

Artigo 4.º

Testu ne'ebé haruka ba hodi halo publikasaun

1. Testu kona-ba aktu ne'ebé atu halo publikasaun iha *Jornal da República* sei haruka ba servisu competente kona-ba ninia edisaun, entidade ne'ebé haruka mai, hafoin kumpre tiha rekizitu legál hotu.
2. Atu hetan rohan publikasaun nian, testu orijinál hosi aktu sei entrega ba servisu competente, ne'ebé hatada tuir meu informátiku, to'o loron lima tomak hafoin liutiha loron edisaun ba série ne'e rasik no, tenke publika iha edisaun ida-ne'e.

3. Excepcionalmente, quando a publicação dos actos, face à data da sua entrada em vigor, se revele urgente, o disposto no número anterior pode deixar de ser observado, devendo a entidade donde provenham apresentar a devida fundamentação.

Artigo 5.º

Actos publicados

1. Os actos a que se refere a presente lei são publicados no *Jornal da República*, sob pena de ineficácia jurídica.
2. São publicados na 1.ª série do *Jornal da República* os seguintes actos:
 - a) A Constituição da República, as leis constitucionais, bem como as propostas de revisão constitucional;
 - b) Os acordos, tratados e convenções internacionais;
 - c) As leis do Parlamento Nacional, incluindo as de autorização legislativa;
 - d) Os decretos-leis do Governo;
 - e) Os decretos do Governo;
 - f) Os diplomas ministeriais;
 - g) Os decretos do Presidente da República;
 - h) As resoluções do Parlamento Nacional, incluindo aquelas que aprovem ou rejeitem moções;
 - i) As resoluções do Governo;
 - j) Os regimentos do Parlamento Nacional e do Conselho de Estado;
 - k) As decisões de uniformização de jurisprudência e aquelas a que a lei confira força obrigatória geral;
 - l) Os resultados finais das eleições para a Presidência da República, o Parlamento Nacional e os órgãos locais;
 - m) Os resultados finais dos referendos;
 - n) O Programa de Governo, após apreciação pelo Parlamento Nacional, sem rejeição;
 - o) O Plano, o Orçamento Geral do Estado e os orçamentos rectificativos aprovados pelo Parlamento Nacional, bem como as transferências de verbas;

3. Eseptu, bainhira publikasaun ba aktu, hodi hanoin loron ne'ebé hahú hala'o knaar ho kbiit legál, nu'udar urjente karik, sei la haktuir saida maka hatuur ona iha numeru liubá nune'e, entidade ne'ebé haruka testu ne'ebá tenke hatebes kona-ba ida-ne'e.

Artigo 5.º

Aktu publikadu

1. Aktu hotu ne'ebé temi iha lei ida-ne'e sei publika iha *Jornal da República* hodi hetan ninia valór jurídku.
2. Sei publika iha série 1.ª iha *Jornal da República* aktu hirak tuirmai:
 - a) Lei-inan República, lei konstitusionál hotu nomós proposta atu halo revizaun konstitusionál;
 - b) Akordu, tratadu no konvensaun internasionál;
 - c) Lei hosi Parlamentu Nasionál inklui lei kona-ba autorizasaun lejizlativa;
 - d) Dekretu-lei Governu nian;
 - e) Dekretu Governu;
 - f) Diploma ministeriál;
 - g) Dekretu hosi Prezidente República;
 - h) Rezolusaun hosi Parlamentu Nasionál inklui rezolusaun hirak-ne'ebé aprova ka la simu mosaun;
 - i) Rezolusaun Governu nian;
 - j) Rejimentu hosi Parlamentu Nasionál no Konsellu Estadu;
 - k) Desizaun kona-ba unifomizasaun jurisprudénsia no desizaun hirak seluk ne'ebé lei hatún forsa obrigatóriu jerál;
 - l) Rezultadu finál hosi eleisaun ba Prezidénsia República, Parlamentu Nasionál no órgaun lokál;
 - m) Rezultadu finál referendu;
 - n) Programa Governu nian, hafoin Parlamentu Nasionál halo apresiasaun no simu;
 - o) Planu, Orsamentu Jerál Estadu no orsamentu rektifikativu ne'ebé Parlamentu Nasionál aprova nomós transferénsia verba;

- | | |
|---|--|
| <p>p) O relatório de Actividades do Governo e o relatório de execução do Orçamento Geral do Estado;</p> <p>q) A nomeação, exoneração e demais actos relativos ao Presidente da República;</p> <p>r) A nomeação, exonerações e demais actos relativos aos deputados ao Parlamento Nacional, aos membros do Governo e aos membros do Conselho de Estado;</p> <p>s) A nomeação, exonerações e demais actos relativos aos presidentes e juízes dos tribunais superiores, ao Procurador-Geral da República e aos seus Adjuntos; e</p> <p>t) Os demais actos que, por lei, devam ser publicados na 1.ª série do <i>Jornal da República</i>.</p> | <p>p) Relatóriu kona-ba aktividade Governu no relatóriu kona-ba ezekusaun orsamentu Jerál Estadu nian;</p> <p>q) Nomeasaun, ezonerasaun no aktu seluk tan kona-ba Prezidente Repúblika;</p> <p>r) Nomeasaun, ezonerasaun no aktu seluk tan kona-ba deputadu iha Parlamentu Nasionál, membru Governu no membru hosi Konsellu Estadu;</p> <p>s) Nomesaun, ezonerasaun no aktu seluk tan kona-ba prezidente no juis sira iha tribunál superiór, Prokuradór-Jerál no ninia Adjuntu sira;</p> <p>t) Aktu seluseluk tan ne'ebé, tuir lei, tenke publika iha série 1ª iha <i>Jornal da República</i>.</p> |
|---|--|
-
- | | |
|---|---|
| <p>3. São publicados na 2.ª série do <i>Jornal da República</i> os seguintes actos:</p> <p>a) Os pareceres, avisos e declarações que, por lei, devam ser publicados;</p> <p>b) As nomeações e exonerações que, por lei, devam ser publicadas; e</p> <p>c) Os demais actos que, por lei, devam ser publicitados.</p> | <p>3. Sei publika iha série 2ª iha <i>Jornal da República</i> aktu hirak tuirmai:</p> <p>a) Paresér, avizu no deklarasaun ne'ebé, tuir lei, tenke halo publikasaun;</p> <p>b) Nomesaun no ezonerasaun ne'ebé, tuir lei, tenke publika; no</p> <p>c) Aktu seluseluk tan ne'ebé, tuir lei, tenke halo publiksaun.</p> |
|---|---|

Artigo 6.º

Identificação e numeração dos actos publicados

1. Os actos publicados são identificados, pela sua categoria, número, ano e pela data de publicação, por essa ordem, sendo que a data do acto é a data da edição do *Jornal da República* onde ele é publicado.
2. Os actos são encimados pela designação do órgão do qual provenham e contêm, após as rubricas referidas no número anterior, um título que traduza sinteticamente o seu objecto.
3. Os decretos ministeriais contêm, logo após a indicação da categoria do acto, a identificação da entidade ou das entidades donde provêm.
4. A numeração dos actos reporta-se a cada ano e é da responsabilidade do serviço competente pela sua edição, sendo, para o efeito, colocados os números do acto e do ano separados por uma barra.

Artigo 6.º

Hala'ok identifika no tau número ba aktu ne'ebé publika

1. Aktu ne'ebé publika sei identifika, tuir ninia kategoria, número, tinan no data publikasaun nian nune'e, tuir orden ida-ne'e, data hosi aktu maka nu'udar data edisaun nian iha *Jornal da República* bainhira halo publikasaun.
2. Aktu sei hatuur tuir deznasau hosi órgaun ne'ebé haruka mai no hakerek, hafoin rúbrika be temi iha número liubá, título ida ne'ebé hatada natoon kona-ba ida-ne'e.
3. Dekretu ministeriál hakerek, hafoin kedas hatuur kategoria ba aktu, identifikaun hosi entidade ka entidade ne'ebé haruka mai.
4. Numerasaun ba aktu temi tuir tinan no ida-ne'e nu'udar responsabilidade hosi servisu competente kona-ba ninia edisaun no, atu bele halo ida-ne'e, sei tau barra ida hodi hafahe número aktu no tinan.

5. Há numeração distinta para cada uma das categorias de actos previstos nas alíneas a), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º 2 do artigo 5.º da presente lei, bem como para as decisões de cada tribunal e para os demais actos cuja natureza assim o permita.
5. Iha número la hanesan ba kategoria ida-idak ne'ebé hatuur ona iha alínea a), c), d), e), f), g), h), no i) hosi n.º 2 artigo 5.º lei ida-ne'e nian, nune'e mós ba desizaun hosi tribunál ida-idak no aktu seluseluk tan ne'ebé ho natureza hanesan ho ida-ne'e.

Artigo 7.º

Regras gerais sobre formulário dos actos

1. Após a identificação e numeração dos actos referidos nas alíneas a), c), d), e), f), h) e i) do n.º 2 do art.º 5.º, segue-se um preâmbulo que descreve as razões justificativas sucintas da sua elaboração.
2. Quando no procedimento legislativo tenham participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da lei, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, faz-se referência expressa a tal facto.

Artigo 8.º

Decretos do Presidente da República

1. Os decretos do Presidente da República obedecem, na sua parte inicial, ao formulário seguinte:
“O Presidente da República decreta, nos termos do artigo ... da Constituição, o seguinte:”
2. Tratando-se de acto que seja precedido de uma proposta, nomeadamente para a nomeação ou exoneração de titular de cargo público ou caso o titular tenha sido indigitado, deve ser feita menção a tal facto.
3. Os decretos do Presidente da República contêm após o texto e por ordem, a ordem de publicação, a assinatura do Presidente da República, com a respectiva data e local.

Artigo 9.º

Leis

1. As leis obedecem, na sua parte inicial, ao formulário seguinte:
“O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º - ou de outros que se indiquem - da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:”

Artigo 7.º

Regra jerál kona-ba formuláriu ba aktu

1. Hafoin identifika no numera tiha aktu hotu ne'ebé temi iha alínea a), c), d), e), f), h) no i) hosi n.º 2 artigo 5.º, tatur kedas ho preámbulo ida ne'ebé hatada razaun justificativa badak kona-ba ninia elaborasaun.
2. Bainhira iha prosedimentu lejizlativu partisipa karik, título konsultivu ka deliberativu, tuir lei, ema-seluk ka órgaun seluk, la'ós de'it órgaun ne'ebé halo aprovasaun final, sei halo referénsia espresu ba faktu ne'e rasik.

Artigo 8.º

Dekretu hosi Prezidente Repúblika

1. Dekretu hosi Prezidente Repúblika tenke haktuir, iha ninia parte dahuluk, formuláriu tuirmai:
“Prezidente Repúblika dekreta, tuir termu artigo ... hosi Konstituisaun, tuirmai:”
2. Ko'alia kona-ba aktu ne'ebé sei hala'o liuhosi proposta ida, liuliu atu halo nomeasaun ka ezonerasaun ba titulár kargu públiku ka bainhira titulár ne'ebá hatudu de'it karik, tenke halo mensaun ba faktu ne'e.
3. Dekretu hosi Prezidente Repúblika hatuur hafoin testu no tuir banati, orden publikasaun nian, Prezidente Repúblika nia asinatura ho kedas data no fatin.

Artigo 9.º

Lei

1. Lei hotu tenke haktuir, iha ninia parte dahuluk, formuláriu tuirmai:
“Parlamentu Nasionál dekreta, tuir termu n.º 1 hosi artigo 95.º - ka seluk ne'ebé hatudu – hosi Lei-inan Repúblika, atu la'o ho kmanek nu'udar lei, tuirmai:”

2. Tratando-se de lei constitucional, deve referir-se essa natureza na parte final da fórmula.
 3. As leis de autorização legislativa obedecem, na sua parte inicial, ao formulário seguinte:
“O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do previsto na alínea ...) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:”
 4. As leis contêm após o texto e por ordem:
 - a) A data da aprovação;
 - b) A assinatura do Presidente do Parlamento Nacional;
 - c) A data de promulgação do Presidente da República;
 - d) A ordem de publicação; e
 - e) A assinatura do Presidente da República.
2. Ko’alia kona-ba lei konstitusionál, tenke temi natureza ne’ebá iha parte dahikus formuláriu nian.
 3. Lei ne’ebé ho autorizasaun lejizlativa tenke haktuir, iha ninia parte dahuluk, formuláriu tuirmai:
“Parlamentu Nasionál dekreta, haktuir saida maka hatuur ona iha alínea ...) hosi n.º 1 artigu 96.º Lei-inan Repúblika nian, atu la’o ho kmanek nu’udar lei, tuirmai:”
 4. Lei hotu hatuur hafoin testu no tuir orden:
 - a) Data aprovasaun;
 - b) Prezidente Parlamentu Nasionál nia asinatura;
 - c) Data ne’ebé Prezidente Repúblika halo promulgasaun;
 - d) Orden publikasaun nian; no
 - e) Prezidente Repúblika nia asinatura.

Artigo 10.º
Decretos-leis

1. Os decretos-leis obedecem, na sua parte inicial, ao formulário seguinte:
“O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º - ou da alínea ...) do n.º 1 do artigo 115.º, ou de outros que se indiquem - da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:”
2. Os decretos-leis previstos no artigo 96.º da Constituição obedecem, na sua parte inicial, ao formulário seguinte:
“No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo do artigo ... da Lei n.º ..., e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:”
3. Os decretos-leis contêm após o texto e por ordem:
 - a) A data da aprovação em Conselho de Ministros;
 - b) A assinatura do Primeiro-Ministro e do(s) Ministro(s) competente(s) em razão da matéria;
 - c) A data de promulgação do Presidente da República;
 - d) A ordem de publicação; e
 - e) A assinatura do Presidente da República.

Artigo 10.º
Dekretu-lei

1. Dekretu-lei hotu tenke haktuir, iha ninia parte dahuluk, formuláriu tuirmai:
“Governu dekreta, tuir termu n.º 3 artigu 115.º - ka hosi alínea ...) n.º 1 artigu 115.º, ka seluk tan ne’ebé hatudu – hosi Lei-inan Repúblika, atu la’o ho kamenk nu’udar lei, tuirmai:”
2. Dekretu-lei hotu ne’ebé hatuur iha artigu 96.º Konstituisaun nian tenke haktuir, iha ninia parte dahuluk, formuláriu tuirmai:
“Ho kbiit ne’ebé simu hosi autorizasaun lejizlativa haktuir artigu ... hosi lei n.º ..., no tuir termu be hakerek iha artigu 96.º Konstituisaun nian, Governu dekreta, atu la’o ho kmanek nu’udar lei, tuirmai:”
3. Dekretu-lei hotu hatuur hafoin testu no tuir orden:
 - a) Data ne’ebé Konsellu Ministru halo aprovasaun;
 - b) Primeiru-Ministru no Ministru competente ne’ebé kona matéria ne’e nia asinatura;
 - c) Data ne’ebé Prezidente Repúblika halo promulgasaun;
 - d) Orden publikasaun nian; no
 - e) Prezidente Repúblika nia asinatura.

Artigo 11.º
Propostas do Governo ao
Parlamento Nacional

1. As propostas de lei do Governo ao Parlamento Nacional, às quais é junto uma exposição de motivos, obedecem, na sua parte inicial, ao formulário seguinte:
“O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República - com pedido de prioridade e urgência, se for o caso -, a seguinte proposta de lei:”
2. As propostas de resolução do Governo ao Parlamento Nacional obedecem, na sua parte inicial, ao formulário seguinte:
“O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República - com pedido de prioridade e urgência, se for o caso -, a seguinte proposta de resolução:”
3. As propostas de lei ou de resolução do Governo ao Parlamento Nacional contêm após o texto e por ordem:
 - a) A data da aprovação em Conselho de Ministros; e
 - b) A assinatura do Primeiro-Ministro e do (s) Ministro (s) competente (s) em razão da matéria.

Artigo 12.º
Decretos do Governo

1. Os decretos do Governo obedecem, na sua parte inicial, ao formulário seguinte:
“O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo ... da Lei n.º ... - ou do Decreto-Lei n.º ..., conforme os casos -, para valer como regulamento, o seguinte:”
2. Os decretos do Governo contêm após o texto e por ordem:
 - a) A data da aprovação em Conselho de Ministros;
 - b) A ordem de publicação; e
 - c) A assinatura do Primeiro-Ministro e do(s) Ministro(s) competente(s) em razão da matéria.

Artigo 11.º
Governu nia proposta ba
Parlamentu Nasionál

1. Governu nia proposta lei ba Parlamentu Nasionál, ida ne'ebé sei tau hamutuk ho razaun be hatebes kona-ba ida-ne'e, tenke haktuir, iha ninia parte dahuluk, formuláriu tuirmai:
“Governu hatada ba Parlamentu Nasionál, haktuir alínea c) n.º 1 artigo 97.º no alínea a) hosi n.º 2 artigo 115.º Lei-Inan Repúblika nian – ho pedidu nu'udar prioridade no urjénsia, nune'e duni karik -, proposta lei hirak tuirmai:”
2. Proposta kona-ba rezolusaun Governu nian ba Parlamentu Nasionál tenke haktuir, iha ninia parte dahuluk, formuláriu tuirmai:
“Governu hatada ba Parlamentu Nasionál, haktuir alínea a) n.º 2 artigo 115.º Lei-inan Repúblika nian – ho pedidu nu'udar prioridade no urjénsia, bainhira nune'e duni karik -, proposta rezolusaun hirak tuirmai:”
3. Proposta lei ka rezolusaun Governu nian ba Parlamentu nasionál hatuur hafoin testu no tuir orden:
 - a) Data ne'ebé Konsellu Ministru halo aprovasaun; no
 - b) Primeiru-Ministru no Ministru competente ne'ebé kona matéria ne'e nia asinatura.

Artigo 12.º
Dekretu Governu nian

1. Dekretu Governu tenke haktuir, iha ninia parte dahuluk, formuláriu tuirmai:
“ Governu dekreta, haktuir saida maka hatuur ona iha artigo ... lei n.º ... – ka hosi Dekretu-lei n.º ..., konforme kazu -, atu la'õ ho kmanek nu'udar regulamentu, tuirmai:”
2. Dekretu Governu nian hatuur hafoin testu no tuir orden:
 - a) Data ne'ebé Konsellu Ministru halo aprovasaun;
 - b) Orden publikasaun nian; no
 - c) Asinatura hosi Primeiru-Ministru no Ministru competente ne'ebé kona matéria ne'e.

Artigo 13.º

Diplomas ministeriais

1. Os diplomas ministeriais obedecem, na sua parte inicial, ao formulário seguinte:
“O Governo, pelo(s) Ministro(s) ... , manda, ao abrigo no previsto no artigo ... do Decreto-Lei n.º ...- ou do Decreto do Governo n.º ...-, publicar o seguinte diploma:”
2. Os diplomas ministeriais contêm após o texto e por ordem:
 - a) A assinatura do(s) Ministro(s) competente(s); e
 - b) A data da respectiva assinatura.
3. Entende-se por Ministro(s) competente(s) aqueles cujos serviços tenham, em razão da matéria, interferência na execução do diploma ministerial.
4. Sendo vários os Ministros competentes, é ao primeiro mencionado que compete remeter o diploma para publicação.

Artigo 14.º

Resoluções do Parlamento Nacional

1. As resoluções do Parlamento Nacional obedecem, na sua parte inicial, ao formulário seguinte:
“O Parlamento Nacional resolve - sob proposta do Governo, se for o caso - , nos termos da alínea ...) do n.º 3 do artigo 95.º - ou, se for o caso, de outros que se indiquem - da Constituição da República, o seguinte:”
2. As resoluções contêm após o texto e por ordem:
 - a) a data da aprovação;
 - b) a ordem de publicação; e
 - c) a assinatura do Presidente do Parlamento Nacional.
3. As resoluções previstas na alínea a) do artigo 85.º da Constituição, às quais é anexado o respectivo instrumento de direito internacional, contêm após o texto e por ordem:
 - a) a data da aprovação;
 - b) a assinatura do Presidente do Parlamento Nacional;
 - c) a ordem de publicação; e
 - d) a assinatura do Presidente da República.

Artigo 13.º

Diploma ministerial

1. Diploma ministerial tenke haktuir, iha ninia parte dahuluk, formuláriu tuirmai:
“ Governu, liuhosi Ministru ..., manda, haktuir saida maka hatuur ona iha artigu ... hosi Dekretu-Lei n.º ...- ka hosi Dekretu Governu nian n.º ...-, publika diploma tuirmai ne’e:”
2. Diploma ministerial hatuur hafoin testu no tuir orden:
 - a) Ministru Kompetente nia asinatura; no
 - b) Data asinatura ne’e rasik.
3. Konsidera nu’udar Ministru Kompetente maka sira-ne’ebé iha knaar, kona-ba matéria ne’e, atu interfere no hala’o ezekusaun ba diploma ministerial.
4. Maske iha Ministru competente oioin, ida-ne’ebé temi dahuluk maka simu knaar haruka diploma hodi halo publikasaun.

Artigo 14.º

Rezolusaun hosi Parlamentu Nasionál

1. Rezolusaun hosi Parlamentu Nasionál tenke haktuir, iha ninia parte dahuluk, formuláriu tuirmai:
“Parlamentu Nasionál rezolve – haktuir proposta Governu nian, nune’e duni karik - , tuir termu alínea ...) n.º 3 artigo 95.º - ka, nune’e duni karik, seluk tan ne’ebé hatudu – hosi Lei-Inan Repúblika, tuirmai:”
2. Rezolusaun hatuur hafoin testu no tuir orden:
 - a) Data aprovasaun;
 - b) Orden publikasaun; no
 - c) Asinatura Prezidente Parlamentu Nasionál nian.
3. Rezolusaun ne’ebé hakerek iha alínea a) artigu 85.º Konstituisaun nian, ida-ne’ebé aneksa kona-ba instrumentu hosi direitu internasionál rasik, hatuur hafoin testu no tuir orden:
 - a) Data aprovasaun;
 - b) Asinatura hosi Prezidente Parlamentu Nasionál;
 - c) Orden publikasaun; no
 - d) Asinatura hosi Prezidente Repúblika.

Artigo 15.º

Resoluções do Governo

1. As resoluções do Governo obedecem, na sua parte inicial, ao formulário seguinte:
“O Governo resolve, nos termos da alínea ...) do n.º 2 do artigo 115.º - ou da alínea d) do artigo 116.º, ou de outros que se indiquem - da Constituição da República, o seguinte:”
2. As resoluções contêm após o texto e por ordem:
 - a) A data da aprovação em Conselho de Ministros;
 - b) A ordem de publicação; e
 - c) A assinatura do Primeiro-Ministro.
3. Em anexo às resoluções previstas na alínea d) do artigo 116.º da Constituição é publicado o respectivo instrumento de direito internacional.

Artigo 16.º

Início de vigência

1. Os actos normativos entram em vigor no dia neles fixado, não podendo o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.
2. Na falta de fixação do dia, os actos normativos entram em vigor no décimo dia útil após a sua publicação no *Jornal da República*.
3. Os prazos previstos no número anterior contam-se a partir do dia imediato ao da publicação do acto ou ao da distribuição do *Jornal da República*, quando esta tenha sido posterior.

Artigo 17.º

Rectificações

1. As rectificações são admissíveis exclusivamente para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso no *Jornal da República* e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original.
2. Caso as divergências sejam da responsabilidade do serviço competente pela edição do *Jornal da República*, a rectificação deve ser promovida, mediante declaração, por esse serviço.

Artigo 15.º

Rezolusaun hosi Governu

1. Rezolusaun hosi Governu tenke haktuir, iha ninia parte dahuluk, formuláriu tuirmai:
“Governu rezolve, tuir termu alínea ...) n.º 2 hosi artigu 115.º - ka alínea d) artigu 116.º, ka seluk tan ne’ebé hatudu – Lei-Inan Repúblika nian, tuirmai:”
2. Rezolusaun hatuur hafoin testu no tuir orden:
 - a) Data ne’ebé Konsellu Ministru halo aprovasaun;
 - b) Orden publikasaun; no
 - c) Asintura hosi Primeiru-Ministru.
3. Iha aneksu rezolusaun ne’ebé hatuur iha alínea d) artigu 116.º hosi Konstituisaun sei publika instrumentu hosi direitu internasionál ne’e rasik.

Artigo 16.º

Hahú hala’o knaar ho kbiit legál

1. Aktu normativu hahú hala’o knaar ho kbiit legál iha loron ne’ebé hatuur ona no ninia hala’ok la bele hahú kedas iha loron publikasaun nian.
2. Bainhira seidak hatuur loron loloos, aktu normativu sei hahú hala’o knaar ho kbiit legál iha loron sanulu tomak hafoin ninia publikasaun iha *Jornal da República*.
3. Prazu ne’ebé hatuur iha número liubá sei sura kedas hahú hosi loron publikasaun ba aktu ka loron ne’ebé hala’o distribuisaun ba *Jornal da República*, bainhira hala’ok ne’ebá hala’o iha loron tatur karik.

Artigo 17.º

Retifikasaun

1. Sei simu de’it retifikasaun atu korrije erru materiál tan testu orijinál no testu impresu la la’o sorin-sorin iha *Jornal da República* no, sei hala’o liuhosi deklarasaun hosi órgaun ne’ebé aprova tiha testu orijinál.
2. Bainhira servisu competente hodi hala’o edisaun iha *Jornal da República* maka nu’udar responsável ba testu orijinál no impresu ne’ebé la la’o sorin-sorin nune’e, servisu competente ne’ebá maka halo retifikasaun liuhosi deklarasaun.

3. A declaração, contendo o respectivo texto rectificado, é publicada na série do *Jornal da República* onde foi publicado o texto a rectificar.
 4. Caso possam resultar dificuldades na compreensão do texto rectificado, este deve ser republicado, total ou parcialmente.
 5. As rectificações só são admitidas até sessenta dias após a publicação do texto a rectificar.
 6. A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade da rectificação.
 7. As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do acto a rectificar, sem prejuízo dos direitos adquiridos de boa-fé até à data da sua publicação.
3. Deklarasaun, hamutuk ho testu retifikadu ne'e duni, sei publika iha série iha *Jornal da República*, ida-ne'ebé publika tiha testu be atu retifika.
 4. Bainhira haree-hetan katak bele hamosu difikuldade atu komprende momoos testu retifikadu nune'e, testu ne'ebá tenke halo republikasaun, tomak ka balun de'it.
 5. Sei simu retifikasaun to'o loron neennulu hafoin publika tiha testu ne'ebé atu retifika.
 6. La haktuir karik prazu ne'ebé hatuur ona iha número kotuk maka retifikasaun la hetan rohan di'ak.
 7. Retifikasaun hetan rohan di'ak hahú iha loron ne'ebé aktu be atu retifika tama ona iha vigór, laho sakar direitu ne'ebé simu ho boa-fê to'o ninia loron publikasaun.

Artigo 18.º

Alterações e republicação

1. Os actos que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, quando tenha havido alterações anteriores, identificar os actos que procederam a tais alterações, ainda que incidam sobre normas diferentes do acto alterado.
2. Quando a natureza ou a extensão da alteração o justifique, procede-se, em anexo, à republicação integral do acto.

Artigo 19.º

Assinatura e divulgação obrigatória

Os órgãos judiciais, os serviços públicos, incluindo as entidades autónomas, os órgãos locais, bem como as empresas concessionárias, são obrigados a assinar a 1.ª série do *Jornal da República* e a promover a sua divulgação e circulação interna.

Artigo 20.º

Actos da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste

1. Os regulamentos da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, doravante designada abreviadamente por UNTAET, em vigor em 19 de Maio de 2002 e que foram aprovados pela

Artigo 18.º

Alterasaun no republikasaun

1. Aktu ne'ebé altera ida seluk tenke hatudu número hosi orden alterasaun ne'ebé hatama tiha no, bainhira iha ona alterasaun liubá karik, identifika aktu ne'ebé halo hodi altera aktu hirak seluk ne'ebá, maske hatada norma diferente hosi aktu ne'ebé altera tiha.
2. Bainhira natureza ka estensaun hosi alterasaun hatebes kona-ba ida-ne'e, sei halo republikasaun tomak ba aktu, iha aneksu.

Artigo 19.º

Asinatura no divulgasaun obrigatória

Órgaun judisiál, servisu públiku inklui entidade autónoma, órgaun lokál nomós empreza konsensionáriu, tenke asina série 1ª hosi *Jornal da República* no haburas ninia divulgasaun no sirkulasaun interna.

Artigo 20.º

Aktu Administrasaun Tranzitória hosi Nasoins Unidas iha Timor-Leste

1. Reglamentu hosi Administrasaun Tranzitória Nasoins Unidas nian iha Timor-Leste, iha tempu oin mai sei habadak no temi tuir naran UNTAET, hala'o ona knaar ho kbiit legál iha 19 Maiu 2002

Assembleia Constituinte, têm valor igual às leis.

2. Os demais regulamentos da UNTAET, em vigor em 19 de Maio de 2002, têm valor igual aos decretos do Governo.
3. As directivas da UNTAET, em vigor em 19 de Maio de 2002, têm valor igual aos diplomas ministeriais.
4. As ordens executivas e as notificações emitidas pela UNTAET, em vigor em 19 de Maio de 2002, têm o valor que a sua natureza implicar.

Artigo 21.º

Regulamentação

A presente lei é regulamentada por decreto do Governo.

Artigo 22.º

Regime transitório

1. Até 31 de Dezembro de 2002, o *Jornal da República* pode ser editado somente numa das versões previstas nos números 1 e 2 do artigo 1.º e compreende unicamente a 1.ª série, que pode ser editada somente em língua portuguesa.
2. Caso os actos sejam publicados somente em língua portuguesa, uma súmula informativa desses actos, em língua tétum, pode ser elaborada e publicada no *Jornal da República*, sem prejuízo da sua posterior publicação integral nessa língua.
3. O *Jornal da República* pode ser editado por uma entidade a designar pelo Governo até à instalação e funcionamento do serviço competente para a sua edição.
4. Enquanto não for materialmente possível publicar o *Jornal da República* sob qualquer das formas previstas na presente lei, a sua publicitação deve ser feita por edital, a afixar em locais públicos, ou mediante publicação num dos periódicos de maior divulgação em Timor-Leste.
5. Compete ao Governo definir as condições de execução do disposto no número anterior bem como a forma de permitir que seja facultado cópia dos actos publicitados a quem o solicitar.

ne'ebé Assembleia Konstituente aprova, iha valór hanesan ho lei.

2. Reglamentu seluk tan UNTAET nian, ne'ebé hala'o ona knaar ho kbiit legál iha 19 Maiu 2002, iha valór hanesan ho dekretu Governu nian.
3. Diretiva UNTAET nian, ne'ebé hala'o ona knaar iha 19 Maiu 2002, iha valór hanesan ho diploma ministeriál.
4. Orden ezekutiva no notifikasaun ne'ebé UNTAET fó-sai, ne'ebé hala'o ona knaar iha 19 Maiu 2002, iha valór tuir ho natureza be hatudu.

Artigo 21.º

Regulamentasaun

Dekretu Governu maka regula lei ida-ne'e.

Artigo 22.º

Rejime tranzitóriu

1. To'o 31 Dezembru 2002, *Jornal da República* bele halo edisaun de'it iha versaun ida hosi hirak ne'ebé hakerek ona iha número 1 no 2 hosi artigu 1.º no hatuur de'it série 1ª, no ida-ne'ebé bele halo de'it edisaun iha lian portugés.
2. Bainhira aktu publika iha lian portugés de'it karik, bele elabora no publika iha *Jornal da República* informasaun badak ida kona-ba aktu hirak-ne'ebá iha lian tetun maibé, laho sakar ninia publikasaun tomak tuirmai iha lian ne'e rasik.
3. Governu bele hatudu entidade ida atu simu knaar halo edisaun ba *Jornal da República* to'o lora ne'ebé iha ona edifisiu no funsionamentu ba servisu competente ba knaar ne'e.
4. Bainhira de'it seidauk iha materiál natoon atu publika *Jornal da República* liuhosi dalan ne'ebé de'it, be hatuur ona iha lei ida-ne'e, nune'e, ninia publikasaun tenke hala'o liuhosi editál, hodi taka iha fatin públiku ka liuhosi publikasaun tuir períudu ida hodi halekar iha timor-laran tomak.
5. Governu iha kbiit atu define kondisaun halo ezekusaun ba saida maka hakerek ona iha número liubá nomós, oinsá autoriza hodi halo kópia ba aktu publikadu ba ema ne'ebé husu-tuir.

6. Até à publicação de normas relativas à feitura dos actos previstos na presente lei, a presente lei serve de referência para a sua elaboração.

Artigo 23.º
Revogações

É revogado o Regulamento da UNTAET n.º 1999/4, de 29 de Dezembro, bem como toda as normas que sejam contrárias ao previsto na presente lei.

Artigo 24.º
Efeitos

A presente lei produz efeitos desde o dia 20 de Maio de 2002.

Aprovada em 28 de Junho de 2002

O Presidente do Parlamento Nacional

Francisco Guterres ‘Lú-Olo’

Promulgada em 29 de Junho de 2002

Publique-se.

O Presidente da República

José Alexandre Gusmão ‘Kay Rala Xanana Gusmão’

6. To’o loron publikasaun norma kona-ba rezultadu hosi aktu be hakerek iha lei ida-ne’e, lei ida-ne’e sai nu’udar banati ba ninia elaborasaun.

Artigo 23.º
Revogasaun

Sei revoga regulamentu UNTAET n.º 1999/4, 29 Dezembru nian, nomós norma hotu-hotu ne’ebé sakar karik hirak-ne’ebé hatuur ona iha lei ida-ne’e.

Artigo 24.º
Efeitu

Lei ida-ne’e prodús efeitu hahú kedas loron 20 Maiu 2002.

Aprova iha 28 Juñu 2002

Prezidente Parlamentu Nasionál

Francisco Guterres ‘Lú-Olo’

Promulga iha 29 Juñu 2002

Publika ba

Prezidente Repúblika

José Alexandre Gusmão ‘Kay Rala Xanana Gusmão’